



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15586.001677/2010-89
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-008.991 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente GS INTERNACIONAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados - recorrido e paradigma - conduz ao não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração – DEBCAD 37.306.803-4 para cobrança das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de vale transporte e pagos a contribuintes individuais por diversos serviços prestados.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 27/30.

Impugnado o lançamento às fls. 34/56, a DRJ no Rio de Janeiro I julgou-o procedente (fls.147/153).

Às fls. 158/170, consta o Recurso Voluntário do autuado.

Por sua vez, a 3ª Turma Especial negou provimento ao recurso, por meio do acórdão 2803-002.256 - fls. 172/176.

Irresignado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Especial às fls. 182/189, pugnando, ao final, fosse dado provimento ao recurso para anular o Auto de Infração n.º 37.306.803-4.

Em 25/1/16 - às fls. 218/221 - foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria “**não incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento de vale transporte.**”

Intimado do recurso interposto pelo Sujeito Passivo em 6/3/16 (processo movimentado em 5/2/16 – fls. 452 do processo 15586.001675/2010-90), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões às fls. 222/229, propugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 23/8/13 (em uma sexta feita) – consoante sugere fls.179 e apresentou seu recurso tempestivamente - em 9/9/13, em uma segunda feira (fls. 182). Nesse sentido, passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**não incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento de vale transporte.**”.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. No que diz respeito à verba vale transporte o contribuinte não conseguiu demonstrar que realizou o pagamento do benefício na forma estabelecida na legislação própria.
2. O pagamento integral realizado pela empresa, como se pode observar dos autos, apesar de demonstrar uma enorme consideração com os seus empregados, não afasta o lançamento, tendo em vista que a benesse não está em conformidade com a legislação previdenciária, nomeadamente a alínea “f” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Por sua vez a decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Antes de adentrar à análise do mérito, impõe-se relacionar os processos derivados da ação fiscal em tela, assim como a matéria e situação em que se encontram. Vejamos:

1 - DEBCAD 37.306.801-8 – PAF 15586.001675/2010-90 – Cota empresa e GILRAT – Julgado nesta sessão a matéria “não incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento de vale transporte”;

2 - DEBCAD 37.306.802-6 – PAF 15586.001676/2010-34 – Cota do segurado – Julgado nesta sessão a matéria “não incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento de vale transporte”;

3 - DEBCAD 37.306.803-4 – PAF 15586.001677/2010-89 – Contribuição devida a terceiros – Julgado nesta sessão a matéria “não incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento de vale transporte”;

4 - DEBCAD 37.306.799-2 – PAF 15586.001678/2010-23 – Multa CFL 30: Deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço – REsp com seguimento definitivamente negado pelo Presidente da CSRF – fls. 207/208; e

5 - DEBCAD 37.306.800-0 – PAF 15586.001679/2010-78 – Multa CFL 59: Deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço – REsp com seguimento definitivamente negado pelo Presidente da CSRF – fls. 194.

Prosseguindo na análise, é de se registrar que o fisco entendeu integrar a base de cálculo da exação, o valor atinente a Vale Transporte em função de o autuado não ter efetuado o desconto da parcela equivalente a 6% dos salários básicos de seus empregados, afigurando-se, assim sendo, ganho habitual sob a forma de utilidade.

E mais, a base de cálculo utilizada no lançamento, conforme informou o autuante, resultou da aplicação do percentual de 6% sobre o salário base do empregado.

De sua vez, a turma *a quo* firmou o entendimento de que o pagamento, tal como realizado, não estaria em conformidade com a legislação previdenciária. Veja-se:

O pagamento integral realizado pela empresa, como se pode observar dos autos, apesar de demonstrar uma enorme consideração com os seus empregados, não afasta o lançamento, tendo em vista que a benesse não está em conformidade com a legislação previdenciária, nomeadamente a alínea “f” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Em seu recurso, o Sujeito Passivo procurou demonstrar a divergência jurisprudencial por meio do cotejo do acórdão recorrido com o paradigmático 2401.003-030.

O despacho de prévia admissibilidade identificou a divergência, em desacerto, assim penso, nos seguintes termos:

Mediante análise dos autos, verifica-se a similitude das situações fáticas e a divergência interpretativa. Enquanto no acórdão recorrido o entendimento foi no sentido da incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento de vale-transporte em desacordo com a legislação, outro foi o deslinde dado pelo acórdão paradigma.

Ocorre que compulsando o inteiro teor do acórdão paradigma não se é capaz de afirmar tratar-se de situação sequer próxima a do caso sob exame. Explico:

Lá, a julgar pelo relato dos pontos do recurso voluntário, bem assim do voto condutor, não vejo que a controvérsia estivesse girando acerca do não desconto dos 6% do salário dos empregados e sua implicação quanto à natureza da verba – se indenizatória, se paga por liberalidade, mas sim, acerca do pagamento ter se dado em espécie. Confira-se:

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 617/636, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

[...]

Quanto aos valores concedidos aos segurados empregados a título de Vale Transporte, infere **que o fato de a contribuinte concedê-lo em pecúnia não afasta a natureza indenizatória de aludida verba, não integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias**, conforme o Supremo Tribunal Federal reconheceu nos autos do Recurso Extraordinário nº478.410/2010. (destaquei)

[...]

Ao promover o lançamento, o ilustre **fiscal autuante constatou que a empresa concede vale-transporte aos segurados empregados em pecúnia, o que malferia a legislação de regência**, que estabelece somente esta possibilidade na hipótese de insuficiência ou falta de estoque das empresas fornecedoras, o que não se vislumbra no caso vertente, onde os pagamentos em dinheiro se davam com frequência, caracterizando, portanto, como remuneração (salário indireto), no entendimento da fiscalização.

Veja-se, com isso, que não estamos diante de situações fáticas similares. A diferença apontada não me parece sequer meramente acidental, já que enquanto no paradigma se discute a relevância, para se caracterizar a natureza indenizatória, da forma como se é passado o auxílio transporte ao empregado, se em espécie ou se em vale; no recorrido, o ponto central reside no não desconto do valor no salário dos empregados e sua possível implicação na natureza indenizatória da verba e/ou na inobservância da Lei 7.418/85.

Em arremate, penso que não se pode afirmar que se o colegiado paradigmático acaso enfrentasse o caso ora em exame, teria concluído no mesmo sentido do acórdão 2401.003-030 lá produzido.

Nesse sentido, a não demonstração da divergência impõe o não conhecimento do recurso.

Forte no exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti